

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.463/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000210019-51  
Impugnação: 40.010135704-63  
Impugnante: Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda.  
IE: 342221309.01-35  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75, e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/03/09 a 31/08/13:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/104, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 136/149.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

## **Das Preliminares**

### **Das Questões de Cunho Constitucional**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, visto que não se incluem no rol de competências desse órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

## **Do Mérito**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, bem como a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais dos respectivos materiais.

### **Do Aproveitamento Indevido de Créditos de ICMS nas Aquisições de Material de Uso e Consumo**

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos art. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário, incluindo as exigências referentes à diferença de alíquota, encontra-se demonstrado às fls. 43/44.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.”

Os bens objeto da glosa de créditos estão listados nas planilhas de fls. 19/28, bem como na mídia eletrônica acostada à fl. 81, podendo ser citados, a título de exemplo, os seguintes produtos:

- produtos de limpeza (sanitização/higienização/assepsia) e materiais de laboratório: ácido nítrico, hidróxido de sódio, álcool gel p/mãos soft care, sabonete líquido sumasept, detergente desengordurante alclean, fosfato trissódico, líquido biodetergente nalco, masterclean líquido, quimistrol líquido, saco varredura, sanitizante divosan, água peptona tamponada, alizarina, cloreto de cálcio granulado anidro, fósforo spectroquant, kit para análise de fosfato, etc;

- produtos diversos (peças, filtros, mantas filtrantes, lubrificantes, etc.): anel conexão, cotovelo, gaxeta, retentor, tela, tubo, vinilona, fraco spray 500 ml óleo lubrif sanit, elemento para filtro, cartucho filtrante, manta filtrante, etc.

De acordo com a Impugnante, “os bens objeto da autuação são essenciais para o processo produtivo do leite em pó, de modo que devem ser considerados produtos intermediários, não bens de uso e consumo”.

Cita, por exemplo, a absoluta necessidade da “assepsia das instalações fabris, sobretudo das esteiras, tubos, registros e de todos os equipamentos da linha de produção que, de alguma forma, têm contato com o produto final”.

Salienta que, “além da higiene dos funcionários e das instalações fabris, a fabricação de derivados de leite exige cuidados especiais com a qualidade dos insumos utilizados. Em razão disso, a realização de testes laboratoriais da água e do leite utilizados na produção é absolutamente imprescindível para garantir a qualidade do produto final. É por meio desses testes laboratoriais que se verifica eventual contaminação da água e características como acidez e gordura do leite, entre outras”.

Pondera que “os rígidos padrões de higiene e qualidade que devem ser observados na fabricação de qualquer leite em pó – e especialmente dos leites em pó Nestlé – faz que certos bens sejam indispensáveis ao processo produtivo. E é exatamente a essencialidade desses bens, aliada à sua íntima participação no processo fabril, que os caracteriza como produtos intermediários”, motivo pelo qual defende o entendimento de que as aquisições desses bens geram direito a créditos do ICMS.

Relata que “mais de 90% do valor do item 1 da autuação fiscal corresponde a aquisições de dois produtos, quais sejam, ácido nítrico e hidróxido de sódio, os quais são utilizados na assepsia da linha de produção”.

Informa que o ácido nítrico e o hidróxido de sódio são produtos utilizados para realização de um processo denominado “Cleaning In Place” ou CIP, destinado “à remoção das sujidades geradas durante o processo produtivo, e dá-se por meio da sanitização dos equipamentos visando restabelecer os níveis microbiológicos aceitáveis de modo a preparar a linha para um novo ciclo de produção”.

Nesse contexto, prossegue a Impugnante, “o hidróxido de sódio é utilizado para remoção das sujidades orgânicas da linha de produção, tais como proteínas e gorduras. Por sua vez, o ácido nítrico é necessário para a remoção dos minerais que ficam depositados nos equipamentos”.

Ressalta que “todos os equipamentos que compõem a linha de produção do estabelecimento autuado (tubulações, bombas, tanques, evaporador, trocadores de calor, desnatadeira, filtros, entre outros) necessitam da limpeza CIP, de modo que os materiais utilizados nesse processo são absolutamente essenciais para a fabricação do leite em pó Nestlé”.

Acrescenta que, “além dos produtos utilizados no processo CIP, também estão contemplados pela autuação fiscal produtos utilizados para a realização de testes laboratoriais do leite adquirido dos fornecedores e da água utilizada no processo produtivo, os quais são absolutamente imprescindíveis para a qualidade do produto final. É por meio desses testes laboratoriais que se verifica eventual contaminação da água e características como acidez e gordura do leite, entre outras”.

Conclui afirmando que os produtos objeto da autuação são utilizados diretamente no processo de produção tendo, em regra, contato com o leite produzido, de modo que são imprescindíveis para a fabricação do leite em pó Nestlé.

Em resumo, de acordo com as próprias palavras da Impugnante, os principais produtos objeto da autuação são utilizados com os seguintes fins:

- processo “CIP”: o hidróxido de sódio é utilizado para remoção das sujidades orgânicas da linha de produção, tais como proteínas e gorduras. Por sua vez, o ácido nítrico é necessário para a remoção dos minerais que ficam depositados nos equipamentos;

- testes laboratoriais: os produtos são utilizados para testes do leite adquirido dos fornecedores e da água utilizada no processo produtivo, para verificação de eventual contaminação e características como acidez e gordura do leite.

No entanto, não é a essencialidade, por si só, que determina a condição de produto intermediário para fins de apropriação de crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

O aproveitamento de créditos é vinculado, portanto, à existência de previsão legal para sua admissão e não ao fato do material ser essencial ao desenvolvimento das diversas atividades exercidas pelos diversos setores da indústria.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, os produtos objeto da presente autuação não podem ser classificados como intermediários, uma vez que não se enquadram na definição da norma tributária disciplinada no art. 66, inciso V do RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/86.

Segundo esses dispositivos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, ou aquele que, embora não se integre ao novo produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Pela própria natureza dos produtos objeto da presente autuação, percebe-se nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição.

Os produtos utilizados em laboratórios (testes ou controle de qualidade da água utilizada ou do leite adquirido) são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que empregados em linha marginal à de produção.

Da mesma forma, os produtos utilizados na higiene dos funcionários ou na limpeza, assepsia, higienização ou esterilização de equipamentos ou das instalações industriais, são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização.

Observe-se que, segundo a própria Impugnante, o “Processo CIP” dá-se por meio da sanitização dos equipamentos visando restabelecer os níveis microbiológicos aceitáveis de modo a preparar a linha para um novo ciclo de produção, ou seja, os produtos de “limpeza” são utilizados em fases preparatórias do processo produtivo, e não no curso da industrialização propriamente dito.

Por oportuno, seguem abaixo trechos da manifestação fiscal que abordam com muita propriedade questões específicas acerca da matéria em análise:

“A Autuada traz luz a qualidade dos produtos da marca Nestlé, elucidando que aplica normas rigorosas de controle de qualidade da matéria prima adquirida; controlando com rigor o leite in natura adquirido de seus fornecedores, evitando fraudes e adulterações e, também da água utilizada no processo produtivo.

Isso deixa patente que **tal controle ocorre à margem da produção do leite em pó, fora da linha de**

**produção, antes do início do processo produtivo. Nitidamente controle a margem do processo produtivo.**

Quer, a Autuada, *vincular o cuidado* que dispensa na aquisição da matéria prima *com essencialidade* na produção de leite em pó. Cabe ressaltar que toda e qualquer indústria produtora de leite em pó, está sujeita às normas sanitárias que regem as condições aceitáveis da matéria prima utilizada na produção de produtos alimentícios de consumo humano, no caso, leite em pó.

Essa técnica se dá antes do processo produtivo, na aquisição da matéria prima. **Tais kits laboratoriais não servem para testar o leite em pó durante o processo de produção**, como entendeu o Ilustre Conselheiro Sauro Henrique de Almeida e, que por esta razão foi voto vencido na impugnação apresentada pela Nestlé Brasil Ltda contra o AI 01.000165874-89, trazido a baila pela Autuada. **Servem sim para determinar se a matéria prima, leite in natura, pode ser aceita ou deve ser recusada pela indústria para a produção de qualquer item por ela produzido.**

Para se verificar e deixar atestado a qualidade do lote produzido, a indústria utiliza de outra metodologia. Guarda por um determinado tempo uma embalagem daquele lote produzido com as devidas identificações; contraprova capaz de identificar se um determinado lote produzido contém realmente alguma anomalia, algum problema. Esta metodologia em nada depende dos kits laboratoriais apontados no levantamento realizado pelo fisco mineiro.

Resumidamente a produção de leite em pó se dá quando se pulveriza leite em ambiente com temperatura e umidade controlada, desidratando-o. Aquilo que é coletado após a desidratação é “leite em pó”.

Portanto, **tudo que ocorre antes ou depois deste processo, não integrando o produto final, ocorre à margem da linha de produção.** Posto isto, a IN SLT 01/86 deixa claro que os produtos elencados neste auto, sem exceção, não são produtos intermediários; são sim materiais de uso e consumo, pois são produtos utilizados em processos que ocorrem em momentos distintos daquele que se produz o produto final da Autuada.

Por esta razão, não se faz necessário delongar-se nas afirmações expostas pela Autuada, pois todas, sem

exceção insistem em classificar os produtos alcançados pelo levantamento fiscal como intermediários. Exemplo é a tentativa se de colocar na mesma condição da indústria de refrigerantes quando da utilização dos produtos de limpeza e assepsia das garrafas e barris de chope.

Os produtos aqui elencados (ácido nítrico e hidróxido de sódio), perfazendo *mais de 90% do valor do item 1 da autuação fiscal, não servem para higienizar a embalagem que segue para o consumidor final, servem para sanitizar a linha de produção ao término da industrialização do leite em pó, restabelecendo os níveis microbiológicos aceitáveis de modo a preparar a linha para um novo ciclo de produção (palavras da Autuada); portanto, novamente um processo a margem da produção do leite em pó...*" (G.N.)

Destaque-se que este E. Conselho, através dos Acórdãos n<sup>os</sup> 20.409/11/1<sup>a</sup> e 21.457/14/1<sup>a</sup>, já aprovou lançamentos idênticos, em processos envolvendo o mesmo Sujeito Passivo. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 20.409/11/1<sup>a</sup>

(RATIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3.770/11/CE)

PTA/AI: 01.000165874-89

IMPUGNANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

EMENTA (PARCIAL):

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS INCORRETAMENTE COMO INSUMOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL FIXADO NO INCISO X DO ART. 66, CONFIGURANDO-SE A INFRINGÊNCIA AO ART. 70, INCISO III C/C § 1º DO ART. 71 TODOS DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

DECISÃO:

“... ITEM 2 DO AI -MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO

EM SE TRATANDO DE MATERIAIS DESTINADOS O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, DEVE SER OBSERVADA A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRA CONTIDA NO INCISO X DO ART. 66, PARTE GERAL, RICMS/02, IN VERBIS:

(...)

O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ RESPALDADO NO DISPOSTO NO ART. 70, INCISO III, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE VEDA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS RELACIONADOS A ESSAS ENTRADAS. VEJA:

(...)

COM BASE NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E NA SUA FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO, SE VERIFICA QUE **AS MERCADORIAS COMPREENDEM BASICAMENTE DE PRODUTOS DESTINADOS À LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS OU DO PESSOAL.**

TAMBÉM NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS INTEGRARAM O SEU PROCESSO PRODUTIVO. COMPULSANDO AS NOTAS FISCAIS VERIFICA-SE QUE AS MERCADORIAS ALI DESCRITAS, RELACIONADAS NA PLANILHA ACIMA MENCIONADA, BEM COMO CONSTATADO EM VISITA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO SÃO: SOLUÇÃO QUÍMICA, SABÃO, SANITIZANTE, DETERGENTES, SABONETE, ÉTER, SACO DE PANO ALVEJADO, E OUTROS **MATERIAIS DESTINADOS À LIMPEZA E HIGIENE; ...KITS E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE LEITE; DE RETENTOR, ...E DEMAIS PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MAQUINÁRIOS; DE MANTA FILTRANTE UTILIZADA NA ÁREA EXTERNA EM JANELAS DO ESTABELECIMENTO (CÓPIAS ANEXADAS POR AMOSTRAGEM ÀS FLS. 66 A 84).**

Assim, não se pode afirmar que tais mercadorias são utilizadas diretamente no processo produtivo, integrando o produto final. São, na realidade, **MERCADORIAS UTILIZADAS NO USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO**, COM FINALIDADE EMBORA NECESSÁRIA, MAS QUE NÃO COMPÕE DE FORMA DIRETA O PROCESSO PRODUTIVO NEM INTEGRA O PRODUTO FINAL FABRICADO.

CORRETAS, EM PARTE, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES AO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.” (G.N.)

ACÓRDÃO Nº 21.457/14/1ª

PTA/AI: 01.000199212-15

IMPUGNANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO



APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO E ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO II E ART. 12, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 42, §1º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

DECISÃO:

**“...APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.**

(...)

A IMPUGNANTE AGRUPA OS PRODUTOS RELACIONADOS PELO FISCO EM QUATRO ORDENS, A SABER:

- “MATERIAIS EMPREGADOS EM **CONTROLES DE QUALIDADE E TESTES DE INSUMOS E PRODUTOS**” (FLS. 92/93);
- “**MATERIAIS AUXILIARES** EMPREGADOS NA PRODUÇÃO (FLS. 101/104);
- “PRODUTOS USADOS NA **DESINFECÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO**” (FLS. 109);
- “**ADITIVOS ACRESCIDOS À ÁGUA COM A FUNÇÃO DE TRATAMENTO**” (FLS. 111).

POR SUA VEZ, A PARTE GERAL DO RICMS/02, AO TRATAR DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO, ASSIM DISPÕE NA ALÍNEA “B” DO INCISO V DO ART. 66:

(...)

JÁ A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, QUE CUIDA DA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, **AFASTA DESTES ROLOS MATERIAIS EMPREGADOS EM CONTROLE DE QUALIDADE, TESTES DE INSUMOS E NA DESINFECÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO, UMA VEZ QUE SÃO EMPREGADOS EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO DE PRODUÇÃO.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DE IGUAL MODO OS ADITIVOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA**, EM ESPECIAL POR SE TRATAR DE ÁGUA EMPREGADA NA CALDEIRA PARA GERAÇÃO DE VAPOR.

INDEPENDENTEMENTE DO RIGOR DAS NORMAS FEDERAIS QUE CUIDAM DA HIGIENIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO, ESSAS NÃO SE OPÕEM À LEGISLAÇÃO DO ICMS, EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO.

COMO BEM DESTACOU O FISCO, A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 128/00, TENDO POR CONSULENTE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE LEITE, DEFINE COM CLAREZA A MATÉRIA:

COMO BEM DESTACOU O FISCO, A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 128/00, TENDO POR CONSULENTE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE LEITE, DEFINE COM CLAREZA A MATÉRIA:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 128/2000

PTA Nº 16.000047689-70

CONSULENTE: MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ORIGEM: RIO CASCA - MG

ASSUNTO: PRODUTO INTERMEDIÁRIO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - SOMENTE O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, ASSIM ENTENDIDOS, AQUELES CONSUMIDOS OU INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A SUA COMPOSIÇÃO, ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO, NOS TERMOS DO SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96.

EXPOSIÇÃO: A CONSULENTE, DO RAMO DE LATICÍNIO, INFORMA QUE TEM POR ATIVIDADE A PRODUÇÃO DE DOCES, RAÇÃO PARA ANIMAIS, EMBALAGEM PARA USO PRÓPRIO, COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS E FERRAMENTAS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERTILIZANTES, SEMENTES E ADUBOS.

DECLARA QUE, NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, ADQUIRE DIVERSAS MERCADORIAS PARA SEREM UTILIZADAS DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL E QUE TAIS MERCADORIAS SÃO INDISPENSÁVEIS À OBTENÇÃO DO EFEITO BACTERICIDA NA PRODUÇÃO E DA QUALIDADE DOS SEUS PRODUTOS.

AFIRMA, AO FINAL DE SUA EXPOSIÇÃO, QUE TEM APROVEITADO CRÉDITOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO NO SEU PROCESSO PRODUTIVO.

ISSO POSTO,

CONSULTA:

1 - O CONSUMO DE PRODUTO NA LINHA DE FABRICAÇÃO OU A INTEGRAÇÃO DE MATERIAL AO PRODUTO FINAL GERA CRÉDITO DO ICMS, CONFORME SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96?

2 - NO CITADO DISPOSITIVO ESTÃO COMPREENDIDAS AS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS NA LINHA DE PRODUÇÃO?

3 - O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO UTILIZADO NA LINHA DE PRODUÇÃO DA CONSULENTE GERA DIREITO A CRÉDITO?

RESPOSTA:

1, 2 E 3 - O SUBITEM 2.2, § 1º, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/96 ESTABELECE QUE SÃO COMPREENDIDOS ENTRE AS MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU QUE INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO.

O DISPOSITIVO APONTA CLARAMENTE PARA AQUELES MATERIAIS QUE SÃO IMPRESCINDÍVEIS À FABRICAÇÃO DE UM PRODUTO NOVO, OU SEJA, AQUELES CUJA PRESENÇA OU PARTICIPAÇÃO NA OBTENÇÃO DESSE PRODUTO PODERÁ SER COMPROVADA.

**NÃO É O CASO DE PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO OU ESTERILIZAÇÃO DE VASILHAMES, EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS.**

ASSIM, O ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE TAIS PRODUTOS, QUE SÃO DE USO E CONSUMO PELO QUE SE DEDUZ DA EXPOSIÇÃO, NÃO IMPLICA CRÉDITOS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DA CONSULENTE, QUE SOMENTE PODERÁ APROVEITÁ-LOS A PARTIR DE 01/01/2003, CONFORME INCISO I, ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 13/09/96...”

EM OUTRA VIA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG, AO APRECIAR OS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 20.184/4 DE 22/08/91, ASSIM SE POSICIONOU:

“EMBORA INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO **OS PRODUTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, NÃO GERAM CRÉDITOS APROVEITÁVEIS AO ABATIMENTO DO ICM.** AFIRMA O PROLATOR DO VOTO MINORITÁRIO QUE A INDISPENSABILIDADE DOS PRODUTOS DE LIMPEZA NO PROCESSO INDUSTRIAL TORNA-SE IRRELEVANTE À CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE **TAIS PRODUTOS (DETERGENTES E SIMILARES) NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTERMEDIÁRIOS** NA OBTENÇÃO DE BEBIDAS E REFRIGERANTES, POR ISSO NÃO OS CONSIDERANDO PARA O CÔMPUTO FINAL DO PRODUTO PARA GERAR O CRÉDITO DO ICM, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

(...)

A INDISPENSABILIDADE DOS PRODUTOS (DETERGENTES E SIMILARES) PARA O PRODUTO FINAL É IMPERTINENTE PARA EFEITO DE RECONHECER-SE DIREITO DE CRÉDITO DO ICM RECOLHIDO NA AQUISIÇÃO DE DITOS PRODUTOS.

**TAIS PRODUTOS SÃO BENS DE CONSUMO PARA O ESTABELECIMENTO DA EMBARGADA, MAS NÃO PODEM GERAR O DIREITO DE CRÉDITO.**

O DIREITO DO ABATIMENTO, PARA EFEITO DE NÃO-CUMULATIVIDADE, DIZ RESPEITO AO CRÉDITO QUE SE LIMITE À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA OU MATERIAL SECUNDÁRIO QUE SE INTEGRA FINALMENTE AO PRODUTO RESULTANTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO COMO AQUI, ONDE EMBORA INDISPENSÁVEIS PARA A INDÚSTRIA EMBARGADA, NÃO INTEGREM O PRODUTO, AQUELES PRÓPRIOS DE LIMPEZA, AINDA QUE NECESSÁRIOS PARA A LAVAGEM DE VASILHAME.”

NA MESMA LINHA, O TRIBUNAL DECIDIU, NO PROCESSO 1.0433.98.000323-3/00, PELA **INADMISSÃO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE SODA CÁUSTICA, SABÕES, DETERGENTES E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NA LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS, BEM COMO NA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASILHAMES E EQUIPAMENTOS, UTILIZADOS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL** FABRICANTE DE REFRIGERANTES, POSTULANDO QUE OS PRODUTOS SÃO UTILIZADOS EM FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PRODUTIVO, LINHA MARGINAL E INDEPENDENTE, SEM NENHUMA APLICAÇÃO NO PROCESSO CENTRAL DE PRODUÇÃO.

DESTARTE, É IRRELEVANTE A IMPORTÂNCIA DOS PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, POIS, “O PROBLEMA NÃO É DE JUSTIÇA, MAS DE LEGALIDADE”, AFIRMA O DESEMBARGADOR SCHALCHER VENTURA, EM VOTO PROFERIDO NA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, QUE BEM SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. VEJA-SE:

O SR. PRESIDENTE (DES. SCHALCHER VENTURA):

“MEU VOTO É O SEGUINTE:

(...)

PRETENDE A EXECUTADA, ORA APELADA, INCLUIR OS PRODUTOS, ADQUIRIDOS PARA UTILIZAÇÃO NA DESINFECÇÃO DE VASILHAME E NA LUBRIFICAÇÃO DE ESTEIRAS, NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, ALEGANDO QUE A SODA CÁUSTICA, OS SABÕES, DETERGENTES E LUBRIFICANTES DE ESTEIRA SÃO MATERIAIS INDISPENSÁVEIS AO CICLO DE PRODUÇÃO DAS MERCADORIAS QUE COMERCIALIZA (NA ESPÉCIE, REPRESENTADAS POR

REFRIGERANTES), EM CONTRAPOSIÇÃO AO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, QUE ENQUADROU TAIS PRODUTOS ENTRE OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, NÃO INTEGRANTES DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...)

LUBRIFICAÇÃO DE MAQUINÁRIO, **LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASILHAMES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, CONSTITUEM FASES PREPARATÓRIAS DO PROCESSO PRODUTIVO**. OS PRODUTOS ALI UTILIZADOS NÃO TÊM APLICAÇÃO NO PROCESSO CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POIS PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL EM LINHAS MARGINAIS E INDEPENDENTES DAQUELE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO NOS LEVARIA A AMPLIAR INDEFINIDAMENTE O LEQUE DE "PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS", PARA EFEITO DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, ADOTANDO, COMO TAL, TODO E QUALQUER MATERIAL NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E UTILIZADO NAS DIVERSAS FASES PRECEDENTES AO PROCESSO PRODUTIVO, COMO INTEGRANTE DO PRODUTO FINAL, OU MESMO CONSUMIDO NO PROCESSO CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

SOBRE A MATÉRIA, **HÁ VÁRIOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, NO SENTIDO DA INADMISSÃO DE TAIS CRÉDITOS DE ICMS**: AC 69.277-2, REL. DES. MURILO PEREIRA, J. 01.08.96; AC 70.703-4, REL. DES. FERNANDES FILHO, J. 19.08.97; AC 55027-9, REL. DES. CORRÊA DE MARINS, J. 20.06.96.

(...)

TODAVIA, **O PROBLEMA NÃO É DE JUSTIÇA, MAS DE LEGALIDADE** E ESTA SÓ PODE TER MODIFICAÇÃO EM OUTRO PODER DA REPÚBLICA...".

ASSIM, FALTA À AUTUADA AMPARO LEGAL PARA MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DO ICMS ESTORNADOS PELO FISCO, HAJA VISTA QUE O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, DISPÕE QUE O CRÉDITO VINCULADO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO SOMENTE SERÁ APROPRIADO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020.

QUANTO AOS MATERIAIS AUXILIARES EMPREGADOS NA PRODUÇÃO (FLS. 101/104), CONSTATA-SE QUE AS **GAXETAS** E OS **ANÉIS** SÃO UTILIZADOS PARA VEDAÇÃO, NÃO ATUANDO SOBRE O PRODUTO LEITE NO PROCESSO PRODUTIVO, E SE CONSTITUEM EM **PARTES E PEÇAS** SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA.

**Os FILTROS** PURIFICAM O AR, LOGO NÃO ENTRAM EM CONTATO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA.

**OS PRODUTOS DE LUBRIFICAÇÃO**, COMO ÓLEO E GRAXA SÃO CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POIS NÃO COMPÕEM O PRODUTO FINAL, NEM ATUAM EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO.

OS SACOS DE ALGODÃO ALVEJADO COMPÕEM O ROL DE PRODUTOS DE LIMPEZA...” (G.N.)

Assim, corretamente agiu o Fisco ao promover a glosa dos créditos vinculados aos produtos ora analisados, uma vez que classificados como materiais de uso e consumo.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Falta de Recolhimento do ICMS/Diferença de Alíquotas**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento da diferença de alíquotas relativa às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados no tópico anterior.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, item “6” c/c art. 6º, inciso II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo do estabelecimento autuado.

Por fim, quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação acessória por apropriação indevida de créditos do imposto, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS devido. Confira-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA:



DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

Corretas, portanto, as exigências fiscais supracitadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do parecer da assessoria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

P

CC/MG